



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.648 - PR (2015/0142879-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : VALMIR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GUERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE DOS FATOS; CRIME QUE ASSOLA A REGIÃO E É PROPULSOR DE OUTROS DELITOS (MERAS CONJECTURAS). DROGA APREENDIDA (REDUZIDA QUANTIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (AGENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO). RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo-se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, como o fato de ser uma infração "que assola a região" e é "propulsora da prática de outros delitos", máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado com 1,5 grama de cocaína e R\$ 190,00.

3. Tampouco serve de fundamentação a mera referência ao fato de que "o Município de Toledo é muito próximo da fronteira com a República do Paraguai, servindo como 'corredor' de passagem de substâncias entorpecentes para nosso país", sem que haja algum elemento de convicção que, no caso concreto, justifique o cárcere.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva (Precedentes).

5. Recurso ordinário provido, para revogar o decreto prisional do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.648 - PR (2015/0142879-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : VALMIR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GUERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por VALMIR DE SOUZA NEVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 121):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 130/144).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Estado do Paraná pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 154/157).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, opinou pelo provimento do reclamo, com aplicação ao recorrente de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 166/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.648 - PR (2015/0142879-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de caso em que VALMIR DE SOUZA NEVES foi surpreendido, no dia 22/8/2014, portando 0,0015 quilograma de cocaína, divididos em 4 invólucros plásticos, e R\$ 190,00 em dinheiro.

Comunicado acerca do flagrante, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo/PR converteu a prisão de VALMIR em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 87/91):

[...] ...necessária a custódia cautelar do autuado para garantir a ordem pública diante da grave forma de execução do delito, vez que em tese a droga era entregue em domicílio, com veículo próprio do autuado.

Neste contexto, importante salientar que apesar de ser tratar de réu primário, como se infere da certidão do oráculo retro, o fato de o acusado ostentar condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa não são suficientes para a concessão da liberdade.

Ademais, o crime de tráfico de drogas é um crime que assola a região desta comarca, com conseqüências desastrosas para a comunidade como um todo, vez que propulsora para a prática de outros delitos e notadamente diante da proximidade com a fronteira do Paraguai.

Ademais, a prisão preventiva é admissível nos termos do artigo 313, inciso 1, do Código de Processo Penal, já que o delito que se esta a apurar é doloso e punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos.

De outro lado, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam insuficientes em face da conduta dos acusado acima descrita.

Assim, sendo inequívoca a presença dos pressupostos e requisitos legais da prisão preventiva, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e necessidade de manutenção da ordem pública, impõe-se a imediata segregação preventiva do autuado.

3. ANTE O EXPOSTO, homologo o auto de prisão em flagrante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converto a segregação cautelar do autuado VALMIR DE SOUZA NEVES em prisão preventiva, com fulcro no art. 313, inciso 1 c/c 312 e 310, inciso 11, todos do Código de Processo Penal. [...]

Irresignada com o decreto prisional, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva. O pleito foi denegado pelo Juízo *a quo*. Confira-se a decisão respectiva (e-STJ fls. 63/64):

[...] É de se salientar que a prisão preventiva tem como característica a revogabilidade quando da alteração das circunstâncias fáticas que autorizaram o seu decreto, nos termos do art. 316 do CPP.

Todavia, in casu, inexistiu alteração quanto aos fatos ensejadores de sua decretação.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria são suficientes para esta fase processual, o que se depreende das provas até então coligadas no inquérito policial.

Ressalta-se que, para o decreto da segregação cautelar, como não poderia deixar de ser, não se exige a certeza, mas apenas a existência de indícios suficientes de autoria, o que, diante dos depoimentos dos autos, estão presentes in casu.

Consigno que a análise valorada dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, bem como a desclassificação da conduta, importaria em um julgamento antecipado do mérito da presente ação penal, não se tornando possível nessa fase processual.

Impende salientar que, no presente caso, não houve alteração substancial do cenário processual que justificasse a revogação da prisão preventiva, sobretudo porque decretada há uma semana.

Registra-se ainda, que as circunstâncias do crime foram graves, tendo em vista que o acusado foi autuado em flagrante delito, com um frasco plástico de pastilhas contendo quatro porções da substância popularmente conhecida como 'cocaína', além de R\$ 190,00 em notas diversas e amassadas.

Tais fatos evidenciam indícios de conduta característica de mercancia de drogas, haja vista principalmente a forma de acondicionamento da droga.

Registe-se que o Município de Toledo é muito próximo da fronteira com a República do Paraguai, servindo como verdadeiro "corredor" de passagem de substâncias entorpecentes para nosso país, e, ainda, é de conhecimento geral que o tráfico de drogas é o motivo da grande maioria dos crimes perpetrados nesta Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(crimes contra a vida, patrimoniais, dentre outros), sendo que a prisão do requerente é medida recomendada para a manutenção da ordem pública.

A conservação da realidade fática apenas reforça o entendimento de que o réu deve permanecer em custódia até que não se mostrem mais presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos fáticos que culminaram na prisão cautelar do requerente, reporto-me ao que foi lançado na referida decisão.

Ademais, **encontra-se sedimentado na jurisprudência o entendimento de que: "Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta"** (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 906084-8 - Guaratuba - Rel. Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 17.05.2012).

Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente.

Em seguida, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, desta forma (e-STJ fls. 122/125):

[..] As pretensões deduzidas no presente writ não comportam acolhimento, porquanto presentes os fundamentos e requisitos legais a autorizarem a decretação da custódia preventiva em desfavor do ora paciente.

Com efeito, da análise da decisão hostilizada, verifica-se que o Juízo Monocrático, de forma escorreita, fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente, por constatar a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, elementos estes aptos a justificar a medida constritiva.

No que tange ao primeiro requisito, a decisão de fls. 87/91 foi edificada na prova da materialidade delitiva, bem como na existência de indícios de autoria, as quais podem ser extraídas do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 73), Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls. 76/77), bem como dos depoimentos dos policiais (fls. 69/72).

No que concerne ao segundo aspecto, **o douto Magistrado, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, delineou uma das hipóteses do art. 312, do CPP, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, a qual restou devidamente evidenciada, na medida em que: "Impende salientar que, no presente caso, não houve alteração substancial do cenário processual que justificasse a revogação da prisão preventiva, sobretudo porque decretada há uma semana. Registra-se, ainda, que as circunstâncias do crime**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram graves, tendo em vista que o acusado foi autuado em flagrante delito, com um frasco plástico de pastilhas contendo quatro porções da substância popularmente conhecida como 'cocaína', além de R\$ 190,00 em notas diversas e amassadas. Tais fatos evidenciam indícios de conduta característica de mercancia de drogas, haja vista principalmente a forma de acondicionamento da droga" (fls. 63 e verso).

[...] Portanto, é evidente que, diferentemente do que pretende fazer crer o impetrante, a constrição cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade.

Por fim, conforme entendimento do STF, a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a prisão provisória, se presentes os requisitos do art. 312, do CPP (Habeas Corpus nº 116.880/SP. 2ª Turma do STF, Rei. Teori Zavascki. j. 26.11.2013, unânime, DJe 12.12.2013).

Em face do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de denegar a ordem impetrada.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver que a prisão preventiva se trata propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Quer-me parecer, no entanto, de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que "o crime de tráfico de drogas é um crime que assola a região desta comarca, com consequências desastrosas para a comunidade como um todo, vez que propulsora para a prática de outros delitos" e que "é de conhecimento geral que o tráfico de drogas é o motivo da grande maioria dos crimes perpetrados nesta Comarca (crimes contra a vida, patrimoniais, dentre outros), sendo que a prisão do requerente é medida recomendada para a manutenção da ordem pública" (e-STJ fls. 90 e 64, respectivamente).

No entanto, o discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão. *"O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito, a frieza do agente e a suposta intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Além disso, não houve comprovação quanto a possibilidade de reiteração delitiva"* (HC-109.188/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 11/11/2008, DJ de 1/12/2008).

A circunstância de os crimes de tráfico "assolarem a comarca" e "serem propulsores de outros delitos" não são bastantes para a segregação do recorrente, sem qualquer motivação concreta que a determine.

Tampouco serve de fundamentação a mera referência ao fato de que "o Município de Toledo é muito próximo da fronteira com a República do Paraguai, servindo como verdadeiro 'corredor' de passagem de substâncias entorpecentes para nosso país" (e-STJ fl. 64).

A propósito, salientou o *Parquet* Federal (e-STJ fl. 167):

[...] Em que pese a preocupação do magistrado, a prisão cautelar não pode ser fundamentada por considerações que levam em conta apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas ou o desassossego que sua prática causa à sociedade, mesmo porque a prisão preventiva não pode ser desvirtuada para servir de instrumento de segurança pública ou de política criminal. Sua função é instrumental, de acautelamento dos interesses da jurisdição penal e de específicos interesses de ordem pública, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não os mencionados pelo juiz em sua decisão.

10. Assim, ausentes fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva do recorrente, deve ela ser revogada. [...]

A prisão provisória – que não se deve confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas de gravidade do delito, de intranquilidade social e de probabilidade remota de o tráfico propulsionar a prática de novos delitos não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Nesse sentido:

[...] 1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes.

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação.

4. Ordem concedida. (HC-281.226/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. em 6/5/2014, DJ de 15/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. Além de insuficientes os indícios de autoria delitiva, o decreto preventivo está permeado de argumentos genéricos, daqueles que servem para todas as prisões por tráfico de drogas e, portanto, para nenhuma, **trazendo somente afirmações de que o crime é grave, intranquiliza a comunidade, causa clamor público e que o meio social e a credibilidade da justiça devem ser preservados, fundamentos abstratos que, à toda evidência, não são aptos a demonstrar o periculum libertatis.**

5. Habeas corpus concedido para confirmar a liminar anteriormente deferida e anular a prisão preventiva da paciente, ressalvada a possibilidade de novo provimento cautelar. (HC-323.968/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015) (grifos nossos).

Ademais, não é crível presumir que o recorrente, em liberdade, represente risco à ordem pública, mormente quando se considera que ele foi flagrado portando **pouco mais de um grama de cocaína**. *"Não havendo elementos hábeis e específicos a justificar a custódia, resta configurada ilegalidade na decretação da preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada genericamente na garantia da ordem pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, mormente considerando a quantidade da droga apreendida (16 cápsulas tipo eppendorf, contendo cocaína, com peso líquido de 4,29g)"* (HC-325.851/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 17/8/2015).

Dada a apreensão de reduzida quantidade de entorpecente, mostra-se desproporcional a segregação antecipada do recorrente, revelando-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Mais ainda quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Outra não é a orientação deste Superior Tribunal; veja-se:

[...] 4. No caso, **a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, com residência fixa, ocupação lícita e que frequenta curso universitário.**

5. **Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC-318.813/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 16/6/2015, DJ de 3/8/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CONSTRITIVO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE.

[...] 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico, maxime diante das peculiaridades do caso concreto - quantidade e a natureza da droga apreendida (100,15 gramas de maconha).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC-313.240/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 26/5/2015, DJ de 8/6/2015)

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente, flagrado com aproximadamente 6g de cocaína e R\$ 156,00, não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-317.889/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 12/5/2015, DJ de 18/5/2015) (negritos acrescentados)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a soltura de VALMIR DE SOUZA NEVES, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0142879-7

RHC 60.648 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079961820148160170 00367803020148160000 1275642400 1275642401
367803020148160000 79961820148160170

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DE SOUZA NEVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX GUERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.